



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00741/13

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.742 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DAS GRAÇAS LIRA DE BRITO**

1.2.2. Matrícula: **1129**

1.2.3. Cargo/Função: **Assistente Administrativo**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.080 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **01/10/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena, de 01/10/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM, Senhor Rodrigo Lima Neres**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG, após análise de defesa¹, opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório (fls. 35), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para: a) caso optasse em fundamentar o ato aposentatório pelo art. 6º da EC 41/2003, retificasse a Portaria nº 006/12 com data retroativa a 07/03/2012 e sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa com cópia encaminhada a esta Corte de Contas; b) não assim procedendo, que fosse retificada a planilha de cálculo informando o valor total correspondente à soma (proventos e anuênios) em relação ao tempo de contribuição que faz jus ao benefício concedido, conforme o art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 (fls. 29/30).